# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3515/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12429/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1610735 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO |
| **RESPONSÁVEL** | : JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2015 |
| **CONTRATADO** | : PENTÁGONO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL (SERVIÇOS DE ELÉTRICA, HIDRÁULICA, PEQUENOS REPAROS DE PINTURA, SERVIÇOS DE ALVENARIA E CARPINTARIA) DOS MÓVEIS E PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. |
| **MODALIDADE** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2015 |
| **VALOR** | : R$ 158.499,99 (CENTO E CINQUENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 26/2015, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Pentágono Comércio e Serviços de Pavimentação Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção predial (serviços de elétrica, hidráulica, pequenos reparos de pintura, serviços de alvenaria e carpintaria) dos móveis e prédios públicos municipais.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 08/2015) e a formalização do instrumento de contrato, já foram julgados por esta Corte através da Decisão Singular n. 5112/2016, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA –12734/2017 (f. 518/524) opinou pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 26/2015.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 539), concluindo pela legalidade e regularidade dos termos aditivos.

É o relatório.

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida dos termos aditivos na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Os documentos referentes aos aditamentos foram enviados ao TCE dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

No que concerne à formalização do três aditamentos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 26/2015, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Pentágono Comércio e Serviços de Pavimentação Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

III – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc